



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	16/12/05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.003402/98-14
Recurso nº : 126.598
Acórdão nº : 201-78.358

Recorrente : LANOBRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

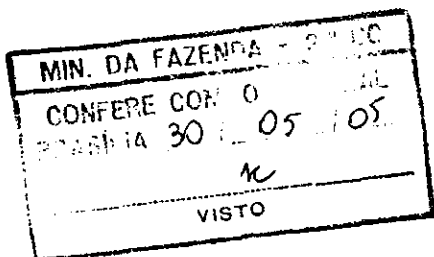
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ADOÇÃO DE RAZÃO CITADA PELA FISCALIZAÇÃO.

Não demonstrado que o Acórdão de primeira instância inovou nas razões de decidir, afasta-se a hipótese de cerceamento de direito de defesa.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ESTABELECIMENTO NÃO CONTRIBUINTE.

Somente fazem jus ao incentivo fiscal do crédito presumido os estabelecimentos que sejam contribuintes do IPI.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANOBRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que reconhece o direito ao crédito presumido.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator

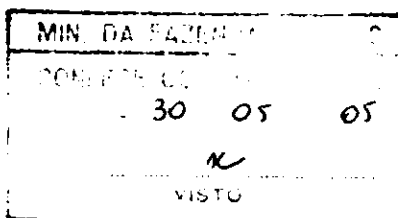
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.003402/98-14
Recurso nº : 126.598
Acórdão nº : 201-78.358



Recorrente : LANOBRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (fl. 1), relativamente ao ano de 1995. Posteriormente, foram apresentados os pedidos de compensação de fls. 51 a 64.

Após as diligências (fls. 15 a 46), a Fiscalização elaborou o relatório de fl. 48, propondo o indeferimento do pedido, em face de se tratar de crédito apurado por filial não industrial (e não equiparada).

A Fiscalização esclareceu que o pedido havia sido apresentado anteriormente, no Processo nº 13884.001785/98-12, que foi indeferido, relativamente ao valor apurado pela filial. Posteriormente, foi apresentado novo DCP, em nome da própria filial, sem a apresentação de processo.

Por fim, concluiu que, sendo a atividade da filial o de "classificação e embalagem da mercadoria para fins de transporte ao estabelecimento matriz (transferência)", não exerce atividade industrial.

Nesses termos, e ainda considerando que o estabelecimento não exportava os produtos, a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos - SP indeferiu o pedido (fls. 65 a 68).

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 72 a 76, juntamente com os documentos de fls. 77 a 140.

Alegou que a conclusão da autoridade de origem de que a filial não realizava exportações seria equivocada, pois, embora a maior parte de sua produção se destinasse à matriz, também realizaria exportações de lã.

Ademais, praticaria atividade de beneficiamento, classificada como atividade industrial pelo regulamento do imposto.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento (Acórdão nº 4.746, de 09 de dezembro de 2003):

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

O estabelecimento que executa operação que resulta em produto não-tributável, não é considerado estabelecimento industrial, não se enquadrando no conceito de estabelecimento produtor-exportador. Por conseguinte, não faz jus ao crédito presumido de IPI.

Solicitação Indeferida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003402/98-14
Recurso nº : 126.598
Acórdão nº : 201-78.358

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
PROCESSO COM O CUIDADO DE
30 / 05 / 05
<i>κ</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Considerou o Acórdão que, tratando-se de produto não tributável (lã), o estabelecimento não seria contribuinte do IPI, não havendo como beneficiar-se do crédito presumido.

Contra o Acórdão, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 150 a 156, acompanhado dos documentos de fls. 157 a 173.

Alegou que o Acórdão teria inovado os fundamentos, relativamente ao despacho da Delegacia de origem, e que efetua venda ao exterior de lã, que seria produto industrializado.

Alegou, ainda, que, para efeito do art. 8º do Regulamento do IPI, os produtos não tributados seriam equivalentes aos de alíquota zero, uma vez que a distinção teria sido efetuada, no Regulamento, apenas para distinção dos produtos imunes.

Segundo a recorrente, somente a imunidade decorreria de disposição constitucional, sendo que as demais “categorias técnicas de tributação” (isenção, alíquota zero e não incidência) decorreriam da legislação infraconstitucional. Assim, justificar-se-ia a igualdade de tratamento para todos os casos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003402/98-14
Recurso nº : 126.598
Acórdão nº : 201-78.358

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC		
RECURSO Nº		
30	05	05
K		
VISTO		

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Delegacia de Julgamento deve aplicar a legislação ao caso concreto, na apreciação do direito creditório.

Ademais, está claro ter sido apurado em diligência o fato de não se tratar de filial equiparada a industrial.

O Acórdão de primeira instância não adentrou a questão das exportações, em face de a interessada, na manifestação de inconformidade, ter destacado o fato de que realizaria exportações. Reproduz-se, abaixo, parte do voto do relator, que demonstra o ocorrido:

"A manifestante não questiona o fato de que somente os estabelecimentos produtor-exportadores fazem jus ao crédito presumido. Defende no entanto, que sua filial executa operação de industrialização e que exporta parte de sua produção, apresentando cópias de notas fiscais para comprovar a exportação."

Em seu relatório, o Relator destacou o seguinte, relativamente ao despacho decisório:

"A DRF em São José dos Campos indeferiu totalmente o pedido, pelas razões informadas no Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fl. 48 que, em síntese, passo a relatar:

- 1. Trata-se de pedido de ressarcimento com base em Demonstrativo de Crédito Presumido - DCP da filial, apresentado, portanto, de forma descentralizada;*
- 2. O estabelecimento filial não processa quaisquer das operações definidas como industrialização no RIPI, pois apenas adquire as matérias-primas 'in natura', e procede à classificação e embalagem da mercadoria para fins de transporte ao estabelecimento matriz;*
- 3. O estabelecimento filial não tem direito ao crédito presumido de IPI sobre as suas aquisições de insumos, tendo em vista que não industrializa e nem exporta os produtos de sua fabricação."*

Portanto, o fato de não ser a interessada equiparada a industrial já havia sido levantado desde as diligências, não tendo o Acórdão de primeira instância inovado.

Ademais, cumpre relembrar que o incentivo fiscal destinou-se, inicialmente (MP nº 674, de 1994), ao "produtor exportador de mercadorias nacionais". Portanto, o estabelecimento é que fazia jus ao benefício e não a empresa, o que foi alterado apenas no texto da MP nº 1.484-27, de 22 de novembro de 1996, que, em seu art. 9º, convalidou "os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.484-26, de 24 de outubro de 1996".

Portanto, anteriormente à alteração, o crédito era atribuído a cada estabelecimento, devendo, em primeiro lugar, saber-se se tratava de estabelecimento produtor e exportador de mercadorias nacionais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003402/98-14
Recurso nº : 126.598
Acórdão nº : 201-78.358

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONTROLE COM O ORIGINAL
EM 30 / 05 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Engana-se a recorrente ao alegar que somente a imunidade decorre de disposições constitucionais.

Ocorre que há duas esferas distintas no tocante à definição constitucional da hipótese de incidência.

A primeira é a incidência, que se refere ao âmbito original da base tributária do imposto. A esfera de incidência original estaria definida integralmente na própria Constituição Federal, caso o art. 146, III, "a", não remetesse a sua definição para a lei complementar.

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;".

A outra esfera, a imunidade, é negativa.

Portanto, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal atribui à lei complementar a definição da hipótese de incidência, veda a inclusão de certos fatos (imunes) nesse âmbito de incidência do imposto.

O produto não tributado sequer está incluído na esfera de incidência original do imposto, enquanto que o produto imune estaria incluído, mas não está sujeito ao imposto por exclusão constitucional.

Ademais, o incentivo foi criado com o pressuposto de que o estabelecimento produtor fosse contribuinte do IPI. Caso contrário, como poderia registrar o incentivo no livro de Apuração do IPI, aproveitando-o, primeiramente, na compensação dos débitos do imposto?

Portanto, por uma questão de coerência, o beneficiário do incentivo deve ser contribuinte do imposto.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

